

**OBSERVATÓRIO TRIBUTÁRIO**  
**CLIPPING SEMANAL**  
*Agosto, 6 a 12 de 2006*

## Jurisprudência

**07/08/2006**

**Inteiro teor. Ementa. Imposto  
sobre operações financeiras (IOF).  
Incidência sobre aplicações  
financeiras de curto prazo.  
Constitucionalidade do artigo 1º,  
inciso I, da Lei 8.033/90.**

(7/8/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2001.01.00.022104-8/DF

Processo na Origem: 9500034735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR  
FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : JOSSAN DA BAHIA S/A -  
TREFICARIA DE FERRO E ACO E  
OUTRO(A)

ADVOGADO : MARCO AURELIO  
PEREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA  
RAPOSO LOPES

I - Tendo força de lei, a Medida  
Provisória é meio hábil para instituir  
tributos e contribuições sociais, a

exemplo do que já sucedia com os  
decretos-leis do regime ultrapassado.

II - Com isso, o Plenário da Suprema  
Corte, ao julgar o RE 223.144/SP,  
relator Ministro CARLOS VELLOSO,  
declarou a constitucionalidade do artigo  
1º, inciso I, da Lei 8.033/90, porquanto  
"a hipótese de incidência do IOF não  
são os ativos e as aplicações financeiras  
existentes em 15.3.90, mas as  
operações que seriam praticadas  
relativamente aos mesmos, a partir da  
data mencionada no inc. II do art. 2º",  
bem como porque a este imposto "se  
aplica o disposto no § 1º do art. 150,  
C.F., a excluir o IOF do princípio da  
anterioridade inscrito no art. 150, II, b,  
da mesma Carta".

III - Apelação a que se nega  
provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à  
apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -  
7/7/2006 (data do julgamento)

Juiz Federal Osmane Antonio dos  
Santos

Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL N°  
2001.01.00.022104-8/DF

Processo na Origem: 9500034735

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR  
FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : JOSSAN DA BAHIA S/A -  
TREFICARIA DE FERRO E ACO E  
OUTRO(A)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO  
PEREIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA  
RAPOSO LOPES

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por JOSSAN DA BAHIA S/A E BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA contra sentença do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídica para com o Fisco que legitime o recolhimento do Imposto Sobre Operações Financeiras mantidas pelas autoras apelantes em 16/03/1990, na forma em que instituído pelas MPs ns. 160 e 171, de 15/03/90 e 17/03/90, respectivamente, convertidas na Lei n. 8.033/90 (art. 1º inciso I e art. 2º inciso I, fls. 129/133).

Em suas razões de apelação, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa exação, pugna pela compensação dos valores recolhidos a esse título com débitos de imposto de

renda pessoa jurídica vencidos e vincendos (fls.113/130).

Contra-razões a fls. 134/147.

É o relatório.

#### VOTO

Com efeito, nada a reparar na sentença apelada, que, com sabedoria rejeitou a tese defendida na petição inicial ao argumento de que "as disposições legais não alteraram a base de cálculo do imposto previsto na Constituição (art. 150, V) e no Código Tributário Nacional (arts. 63 a 67), de modo que não há se falar em instituição de novo tributo ou desrespeito ao princípio da anterioridade. Ao contrário do que afirmam as autoras, a nova incidência não se esgotou na titularidade dos ativos financeiros, pois o imposto, nos termos da lei impugnada, incidiu sobre a primeira operação financeira (transmissão ou resgate) com títulos mobiliários que viesse a ocorrer a partir de 16.03.90, em caráter temporário, para atender a política monetária" (fls. 104).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou sua jurisprudência no sentido de que a Lei n. 8.033/90, ao estabelecer a incidência do IOF sobre as operações financeiras, mesmo que de curto prazo, mantidas pelos em depósitos bancários até 16/03/90 (art. 1º, I), não violou nenhum princípio tributário fixado na Constituição, verbis:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.  
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES  
FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de  
12.04.90, artigo 1º, I. Medidas

Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90.

I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90.

II. - R.E. conhecido e provido. Agravo não provido." (RE-AgR 237658/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 10/10/2003. p. 038, EMENT VOL-02127-02, PP-00278)

A título de fundamentação é importante transcrever trechos do voto proferido pelo eminente Ministro Carlos Velloso no "leading case sobre a matéria (RE nº 223.144/SP, Pleno, DJ de 21.11.2003), ressaltando que, temos, no caso, o denominado Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, da competência da União - C.F., art. 153, V - incidente segundo o inciso I do art. 1º da Lei 8.033/90, sobre a transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósito a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias, certo que a incidência somente ocorrerá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990." (art.2º, I, Lei 8.033/90).

A Constituição, art. 146, III, "a", estabeleceu que cabe à lei complementar no tocante aos impostos discriminados na Constituição, definir

os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Em obediência ao comando constitucional, dispõe o art. 63, IV, do CTN:

"Art. 63. O imposto de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: (...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável."

É de ver, portanto, que o art. 1º, I, da Lei 8.033/90, pôs-se de acordo com a definição do fato gerador do IOF contida no art. 63, IV, do CTN.

Não há falar, portanto, que o art. 1º, I, c.c. o art. 2º, I, da Lei 8.033/90, instituiu imposto sobre patrimônio dos contribuintes, existente em 16.3.90. Os títulos integravam, na verdade, o patrimônio do contribuinte, em 16.3.90 (art. 2º, I). Todavia, o imposto incidiria não sobre tais títulos, mas sobre operações praticadas com tais títulos (art. 2º, I), operações essas consistentes na transmissão ou resgate dos mesmos (art. 1º, I), que são fatos geradores do IOF, tal como definidos no art. 63, IV, CTN.

Porque não se trata de imposto residual, vale dizer, da competência residual da União, não há falar, que, no caso, seria necessária lei complementar, ou que deveria ser adotada a técnica da competência residual da União (C.F., art. 154, I).

Também não estaria ocorrendo, na hipótese sob julgamento, ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária (C.F., art. 150, III, a), dado que a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e aplicações financeiras existentes em 15.3.90, mas as operações que seriam praticadas relativamente aos mesmos, a partir da data mencionada no inc. II do art. 2º.

Registre-se que a Lei 8.033/90 é lei de conversão das Medidas Provisórias 160, de 15.3.90, e 171, de 17.3.90.

E se temos, como na realidade temos, no caso, o imposto inscrito no art. 153, V, C.F., e art. 63, IV, CTN, é forçoso concluir que a ele se aplica o disposto no § 1º do art. 150, C.F., a excluir o IOF do princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, b, da mesma Carta."

Outro não é o entendimento desta egrégia corte:

"IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.033/90.

1. O Plenário do STF, ao julgar o RE 223.144/SP, relator Ministro CARLOS VELLOSO, declarou a constitucionalidade do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.033/90, porquanto "a hipótese de incidência do IOF não são os ativos e as aplicações financeiras existentes em 15.3.90, mas as operações que seriam praticadas relativamente aos mesmos, a partir da data mencionada no inc. II do art. 2º", bem como porque a este imposto "se

aplica o disposto no § 1º do art. 150, C.F., a excluir o IOF do princípio da anterioridade inscrito no art. 150, II, b, da mesma Carta".

2. Apelação a que se nega provimento." (AC 1999.01.00.11986-9/DF, Rel. Conv. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ de 15/04/2004, p. 141)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF. LEI Nº 8.033/90. MEDIDA PROVISÓRIA. INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo força de lei, a Medida Provisória é meio hábil para instituir tributos e contribuições sociais, a exemplo do que já sucedia com os decretos-leis do regime ultrapassado, conforme entendimento da Suprema Corte.

2. Não fere os princípios da legalidade e da irretroatividade ou qualquer outro princípio constitucional, o fato de a exigência do IOF estar calcada na Lei nº 8.033/90, resultante da MP 160/90, alterada pela MP nº 171/90.

3. Apelação provida.

4. Remessa oficial prejudicada." (AMS 94.01.02821-4/MG, Rel. Conv. Lindoval Marques de Brito, DJ de 04/07/2002, p. 065)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos

Relator convocado

Fonte: *Tributário.net*

**Inteiro teor. Ementa. Tributário e previdenciário. IOF. Legitimidade. Fato Gerador. Obrigações vencidas e não liquidadas por clientes de banco. Decreto n 2.219/97. Legalidade. Apelação e remessa oficial providas.**

(7/8/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO  
APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 1999.01.00.114718-  
6/MG

Distribuído no TRF em 01/12/199

Processo na Origem:  
199838000132934

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL  
PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA  
RAPOSO LOPES

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : JOAO VELOSO  
GUIMARAES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª  
VARA - MG

1. Não há como entender a Fazenda Nacional sustentar que o impetrante postula em nome próprio direito alheio se, ao mesmo tempo, considera legítima a cobrança do tributo em face do próprio impetrante. Segundo a apelante, o impetrante é legítimo para

pagar o imposto, mas não é legítimo para contestar o recolhimento em juízo. A contradição é evidente. De fato, o impetrante é o responsável pela cobrança do IOF incidente sobre as aludidas operações por seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Ocorrida a transmissão do dinheiro ou sua colocação à disposição, ocorrido o fato gerador. A cobrança de dívidas vencidas e não liquidadas constitui relação que abrange, apenas, o banco e o cliente. A Fazenda não tem responsabilidade sobre eventual inadimplência do cliente da apelada, pois a verificação do fato gerador é anterior, manifestada na efetiva entrega do valor ou sua colocação à disposição.

3. O que importa para fins de incidência da norma tributária é o momento da celebração do contrato de mútuo ou financiamento, porquanto vinculador da vontade das partes, para ocorrência do fato gerador do IOF. Resta claro que este imposto não grava o crédito em si, mas sim as operações a ele referentes. Precedentes TRF 1ª Região e STJ.

4. Apelação e remessa oficial providas.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 24/04/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF 1ª Região,  
24/04/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES  
PINTO  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 1999.01.00.114718-  
6/MG Distribuído no TRF em 01/12/199  
Processo na Origem:  
199838000132934

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL  
LUCIANO TOLENTINO AMARAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL  
PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA  
RAPOSO LOPES

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : JOAO VELOSO  
GUIMARAES E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª  
VARA - MG

#### R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RAFAEL  
PAULO SOARES PINTO (RELATOR):  
Cuida-se de apelação (FN) da sentença  
(fls. 53), proferida em 24/09/1999 pela  
MM. Juíza Federal da 20ª Vara da Seção  
Judiciária de Minas Gerais, Vera Maria  
Louzada Velloso, que concedeu a  
segurança para assegurar ao apelado  
não sofrer a exigência do IOF em  
operações de créditos por ele  
concedidas, vencidas e não pagas por  
seus clientes, objeto de inscrição em  
contas representativas em créditos em  
liquidação, a teor do §11, do Decreto  
nº2219/97.

A Fazenda Nacional ofereceu recurso de  
apelação (fls.64), alegando, em

preliminar, a ilegitimidade da  
impetrante/apelada, pois esta é  
responsável pela retenção do tributo,  
apenas, sendo que postular a não  
tributação da operação significa pedir  
em nome próprio direito alheio. Alegou  
de igual forma, a decadência e que o  
art.7º, §2º, do Decreto nº 2.219/97  
não alterou o fato gerador do tributo,  
mas apenas fixou a sistemática da  
tributação na respectiva base de  
cálculo.

Contra razões (fls.67).

Há remessa oficial.

É o breve relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RAFAEL  
PAULO SOARES PINTO (RELATOR  
CONVOCADO):

Da preliminar

De ordinário, cumpre lembrar que a  
preliminar argüida pelo apelante, de  
ilegitimidade do impetrante, uma vez  
que supõe se cuidar de simples  
responsável pela retenção do tributo,  
não merece ser conhecida, sobretudo  
porque não foi ventilada em primeiro  
grau.

Apenas para argumentar, não há como  
entender a Fazenda Nacional sustentar  
que o impetrante postula em nome  
próprio direito alheio se, ao mesmo  
tempo, considera legítima a cobrança  
do tributo em face do mesmo. Segundo  
a apelante, o impetrante é legítimo  
para pagar o imposto, mas não é  
legítimo para contestar o recolhimento  
em juízo. A contradição é evidente. De  
fato, o impetrante é o responsável pela

cobrança do IOF incidente sobre as aludidas operações por seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Do mérito

No mérito, entendo que a obrigação não liquidada no vencimento, no caso, constitui fato gerador para incidência do IOF.

O art. 63, I, do CTN, revela como fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua objeto das obrigações, ou sua colocação à disposição do interessado.

No caso, as operações de crédito vencidas e não liquidadas pelos clientes do banco, não obstam a realização do fato gerador do IOF. Ocorrida a transmissão do dinheiro; ocorrido o fato gerador. A cobrança de dívidas vencidas e não liquidadas constitui relação que abrange, apenas, o banco e o cliente. A Fazenda não tem responsabilidade sobre eventual inadimplência do cliente da apelada, pois a verificação do fato gerador é anterior, manifestada na efetiva entrega do valor ou sua colocação à disposição.

Outra não é a finalidade do art. 7º, §2º, do Decreto 2.219/97, ao determinar que na operação de crédito não liquidada no vencimento ocorrerá nova cobrança do IOF mediante aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no parágrafo primeiro.

O que importa para fins de incidência da norma tributária é o momento da celebração do contrato de mútuo ou financiamento, porquanto vinculador da vontade das partes, para ocorrência do fato gerador do IOF. Resta claro que este imposto não grava o crédito em si, mas sim as operações a ele referentes. A propósito: STJ, T1, Min. FRANCISCO FALCÃO, Edcl no Resp 324361/BA; TRF 1ª Região, T3, AG, 95.01.18914-7, Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.).

Enfim, legítima a incidência do IOF sobre as operações de créditos vencidas e não pagas pelos clientes do banco, pois o objeto constitucional do IOF são as operações financeiras, assim subsumindo as transmissões dos créditos ou sua colocação à disposição. Posto isso, DOU PROVIMENTO à apelação e á remessa oficial.

É como voto.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES  
PINTO  
Relator

Fonte: *Tributário.net*

**08/08/2006**

**Ementa. Inteiro Teor. Tributário.  
Imposto sobre produtos  
industrializados. sucatas de papel.  
aplicação do art. 67 do RIPI/82.**

(8/8/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 2001.33.00.013177-  
8/BA

Processo na Origem:  
200133000131778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR  
FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA  
RAPOSO LOPES

APELADO : BACRAFT S/A INDUSTRIA  
DE PAPEL

ADVOGADO : MARCELO NEESER  
NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª  
VARA - BA

I - A produção de papel higiênico a partir de sucatas configura industrialização de produtos usados e o IPI deve ser apurado na forma do art. 67 do RIPI/98, sendo facultado ao contribuinte calcular o tributo sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da venda.

II - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -  
09/06/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 2001.33.00.013177-  
8/BA

Processo na Origem:  
200133000131778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR  
FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA  
RAPOSO LOPES

APELADO : BACRAFT S/A INDUSTRIA  
DE PAPEL

ADVOGADO : MARCELO NEESER  
NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª  
VARA - BA

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença prolatada aos fls. 200/204 pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante de utilizar a base de cálculo de IPI reduzida, nos termos do art. 122, parágrafo único, do RIPI.

Em suas razões de apelação, sustenta que a redução da base de cálculo pleiteada apenas se aplica nos casos em que o produto inicial, apesar da industrialização, permaneça o mesmo, apenas renovado ou restaurado para novo consumo, quando, na hipótese dos autos, a Impetrante usa de processo de industrialização por meio de aparas de papel (produto usado), na qualidade de insumos, para a fabricação de produto tributado voltado

para o consumo popular (papel higiênico), não se enquadrando no previsto no art. 122 e parágrafo único do Decreto nº 2.637/98 - RIPI, entendendo que, na verdade, enquadra-se no art. 4º, I, RIPI, que trata de transformação (fls. 140/149).

Contra-razões aos fls. 213/231.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido que inexistente, na lide, qualquer interesse público social e/ou individual indisponível, aguardando o julgamento do feito (fls. 238/239).

Há remessa oficial.

É o relatório.

#### VOTO

Não merece reforma a r. sentença.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, ao julgar a remessa ex officio nº 1998.01.00.060565-5/GO, entendeu que a atividade de produção de papel higiênico, a partir de aparas de papel, sofre processo de industrialização, podendo o IPI sobre produtos usados ser calculados na base de 50% (cinquenta por cento) do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição, conforme previsto no artigo 122 do Decreto nº 2637/98 (RIPI/98), parágrafo único; veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS USADOS. FORMA DE PAGAMENTO.

1 - O IPI incidente sobre produtos usados - aparas de papel para a fabricação de papel higiênico - que sofrem processo de industrialização pode ser pago na base de 50% do valor

de revenda, sem abatimento do preço de aquisição (art. 67, parágrafo único - RIPI/82).

2 - Remessa improvida." (DJU de 26/3/1999, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes)

Neste sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO RECICLADO. PAPEL. SUCATA.

1. A fabricação de papelão através da reciclagem de sucata de papel caracteriza industrialização, ensejando o cálculo do IPI na forma do art. 67 do Decreto n. 87.981/82 (RIPI).

2. Recurso especial não-provido".( REsp 388046 / PR ; REsp 2001/0173956-7 . Relator MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA DJ 21.03.2006 ).

.....  
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUCATAS DE PAPEL. APLICAÇÃO DO ART. 67 DO RIPI/82.

1. A produção de papel higiênico a partir de sucatas de papel configura industrialização de produtos usados e o IPI deve ser apurado na forma do art. 67 do Decreto 87.981/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), sendo facultado ao contribuinte calcular o tributo sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda, conforme a disposição expressa do parágrafo único, do dispositivo em epígrafe.

2. Recurso Especial conhecido, porém, desprovido." (REsp 526560/SC; REsp 2003/0056817-8 Relator MIN. JOSÉ

DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ  
27.09.2004 )

.....

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE  
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.  
PAPEL SUCATA.

- "A atividade de produção de papel  
higiênico a partir de sucatas de papel  
caracteriza industrialização e o IPI  
sobre produtos usados será calculado  
sobre a diferença do preço entre a  
aquisição e a revenda (art. 67 do  
Decreto nº 87.981/82).

- "Tratando-se de entrada de matéria-  
prima isenta, não se pode falar em  
creditamento ou compensação. O IPI,  
quando recolhido, é incluído no preço  
do produto industrializado e quem paga  
é o adquirente dos produtos." (REsp  
409.364/SC (Garcia Vieira).

Pelo exposto, ficou demonstrado que a  
atividade da impetrante enquadra-se na  
espécie denominada renovação,  
fazendo jus ao benefício da base de  
cálculo reduzida do IPI, conforme  
previsto no artigo 122 do Decreto nº  
2637/98 (RIPI/98).

Isto posto, nego provimento ao apelo e  
à remessa oficial.

É como voto.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

**Ementa. Inteiro Teor. Tributário.  
Imposto sobre produtos  
industrializados. sucatas de papel.  
aplicação do art. 67 do RIPI/82.  
Compensação.**

(8/8/2006)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº

2001.34.00.001013-1/DF

Processo na Origem:

200134000010131

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR

FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : CAHDAM VOLTA GRANDE

S/A

ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA

SILVA SOUZA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA

RAPOSO LOPES

I - A produção de papel higiênico a  
partir de sucatas de papel configura  
industrialização de produtos usados e o  
IPI deve ser apurado na forma do art.  
67 do RIPI/98, sendo facultado ao  
contribuinte calcular o tributo sobre  
50% (cinquenta por cento) do valor da  
revenda.

II - Os tributos devidos e sujeitos à  
administração da Fazenda Nacional  
podem ser compensados com créditos  
referentes a quaisquer tributos ou  
contribuições administrados pela  
Secretaria da Receita Federal, a teor do  
que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430,  
com a redação dada pela Lei nº  
10.637/2002.

III - Honorários advocatícios fixados em  
10% (dez por cento) sobre o valor da  
causa.

IV - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por unanimidade.

8ª Turma do TRF da 1ª Região -  
20/06/2006 (data do julgamento)

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO	CÍVEL	Nº
2001.34.00.001013-1/DF		
Processo	na	Origem:
200134000010131		

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR  
FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : CAHDAM VOLTA GRANDE  
S/A  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DA  
SILVA SOUZA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA  
RAPOSO LOPES

#### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por CAHDAM VOLTA GRANDE S/A contra sentença prolatada as fls.1020/1022 pelo MM. Juiz Federal Substituto da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido o qual objetivava o reconhecimento do direito da autora a utilizar base de cálculo reduzida nos termos do art. 122 do RIPI/98, diante da realização de reciclagem de papéis e de artefatos de papéis, com base em produtos usados (aparas ou sucatas de

papel), para produção de papéis sanitários, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos de IPI. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 1020/1022).

Em suas razões, alega o direito à utilização do benefício da base de cálculo reduzida do IPI, posto que, o processo de industrialização por ela realizado, a partir das aparas e/ou sucatas de papel, se configura como renovação, hipótese prevista no at. 122 do RIPI .

Requer ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de IPI, com os futuros recolhimentos do próprio IPI e com os demais tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (fls.1025/1044).

Contra-razões aos fls. 1050/1053.

É o relatório.

#### VOTO

Com efeito, a discussão dos presentes autos é se a pretensão da autora se encaixa no que dispõe o art. 122, do RIPI/98, cujo teor é o seguinte:

"Art. 122. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou condicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 7º).

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas notas fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre cinquenta por cento do valor da revenda, sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados." (Decreto 2637/98)

Conforme jurisprudência deste Tribunal, ao julgar a Remessa ex officio nº 1998.01.00.060565-5/GO, entendeu que a atividade de produção de papel higiênico, a partir de aparas de papel, sofre processo de industrialização, podendo o IPI sobre produtos usados ser calculados na base de 50% (cinquenta por cento) do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição, conforme previsto no artigo 122 do Decreto nº 2637/98 (RIPI/98), parágrafo único; veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS USADOS. FORMA DE PAGAMENTO.

1 - O IPI incidente sobre produtos usados - aparas de papel para a fabricação de papel higiênico - que sofrem processo de industrialização pode ser pago na base de 50% do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição (art. 67, parágrafo único - RIPI/82).

2 - Remessa improvida." (DJU de 26/3/1999, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes)

Nesse sentido segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO RECICLADO. PAPEL. SUCATA.

1. A fabricação de papelão através da reciclagem de sucata de papel caracteriza industrialização, ensejando o cálculo do IPI na forma do art. 67 do Decreto n. 87.981/82 (RIPI).

2. Recurso especial não-provido." (REsp 388046/PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0173956-7 . Relator(a) MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2006 p. 109)

.....

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SUCATAS DE PAPEL. APLICAÇÃO DO ART. 67 DO RIPI/82.

1. A produção de papel higiênico a partir de sucatas de papel configura industrialização de produtos usados e o IPI deve ser apurado na forma do art. 67 do Decreto 87.981/82 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), sendo facultado ao contribuinte calcular o tributo sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da revenda, conforme a disposição expressa do parágrafo único, do dispositivo em epígrafe.

2. Recurso Especial conhecido, porém, desprovido." (REsp 526560/SC; RECURSO ESPECIAL2003/0056817-8 Relator(a) MIN. JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 27.09.2004 p. 218

.....  
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE  
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.  
PAPEL SUCATA.

- A atividade de produção de papel higiênico a partir de sucatas de papel caracteriza industrialização e o IPI sobre produtos usados será calculado sobre a diferença do preço entre a aquisição e a revenda (art. 67 do Decreto nº 87.981/82).

- Tratando-se de entrada de matéria-prima isenta, não se pode falar em creditamento ou compensação. O IPI, quando recolhido, é incluído no preço do produto industrializado e quem paga é o adquirente dos produtos." (REsp 409.364/SC-Garcia)

Pelo exposto, ficou demonstrado que a atividade da autora se enquadra na espécie denominada renovação, fazendo jus ao benefício da base de cálculo reduzida do IPI.

Quanto à compensação, merece ser acolhido o pedido, eis que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, determinou que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado, pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão".

Nos casos de repetição de indébito tributário ou de compensação, os créditos devem ser corrigidos, a partir

de 1º de janeiro 1996, pela Taxa Selic (§ 4º do art. 39 da Lei 9.250/95), não podendo ser cumulada com nenhum outro índice no mesmo período ou com juros de mora.

Isto posto, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, condenando a ré (Fazenda Nacional) ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

**09/08/2006**

**Inconstitucional interpretação de  
que ITBI incide sobre parte  
financiada de imóvel**

O Órgão Especial do TJRS considerou inconstitucional a interpretação da norma contida no art. 14 da Lei nº 197/89, do Município de Porto Alegre, que possibilitava a não dedução dos valores de quaisquer dívidas ou gravames sobre um imóvel na base de cálculo do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis (ITBI).

A decisão, dessa segunda-feira (7/8), será aplicada apenas no contexto da ação que trata da concessão de divórcio direto entre duas partes (Agravo nº 70011070091). Houve recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de redução da base de incidência do ITBI para que fossem retirados do cálculo os ônus reais incidentes sobre o bem

partilhado. Havendo dívida hipotecária sobre o imóvel, seria antijurídico cobrar o ITBI considerando como base de cálculo o valor venal do bem, argumentaram. Valor venal é o valor de mercado do bem.

A 7ª Câmara Cível suscitou incidente de inconstitucionalidade do dispositivo, que retornará agora àquele Colegiado para resolver a questão relativamente ao imóvel partilhado pelas partes.

O art. 11 da Lei informa que “a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estima fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal”. Já o art. 14, objeto do incidente, dispõe que “não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio”.

Para o Desembargador Araken de Assis, relator, “é inconstitucional o dispositivo no que tange à não-detração dos gravames reais”. Questiona o magistrado: “Qual é o valor de mercado de um imóvel urbano gravado em hipoteca? Será idêntico ao desse bem desonerado do gravame hipotecário? A resposta parece óbvia. O valor do bem se obtém descontando a dívida hipotecária”.

O magistrado considera também que “não pode o legislador local fazer incidir o tributo sobre o valor do bem com o gravame se o herdeiro, ou o cônjuge, o receberão com ele”. “Não é admissível tomar com base de cálculo o que o bem não vale pelo valor corrente de mercado”, afirmou.

A respeito do dispositivo, afirmou o Desembargador relator: “A inconstitucionalidade consiste em vedar a detração dos gravames reais e, não, de quaisquer dívidas pessoais”.

O Desembargador Arno Werlang considerou improcedente o incidente. Os demais julgadores acompanharam o relator.

Proc. 70014871032

Fonte: *Associação Paulista de Estudos Tributários*

### **Aluguel e venda: STJ julga incidência de cofins sobre lojas de Shopping**

A incidência da Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre aluguel e venda de lojas de shoppings está na pauta, desta quarta-feira (9/8), do Superior Tribunal de Justiça. A decisão sobre o tema está nas mãos dos ministros da 1ª Seção de Direito Público. O ministro Teori Albino Zavascki é o relator da matéria.

Em fevereiro, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou Embargos de Divergência no STJ. A Fazenda quer a uniformização da jurisprudência do tribunal.

A 1ª Turma entende que "as receitas decorrentes de atividade de venda e locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da Cofins, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida". Já a 2ª Turma concluiu o contrário. "Não há base impositiva para a incidência do PIS e da Cofins pela empresa que administra shopping center sobre o valor pago pelos lojistas, a título de aluguel percentual pela ocupação das unidades comerciais."

A Fazenda defende o mesmo entendimento da 2ª Turma do STJ e será representada pelo procurador Alexandre Tavares dos Santos.

A discussão

O advogado tributarista Luís Felipe Marzagão, do escritório Advocacia Rocha Barros Sandoval & Ronaldo Marzagão, explica que para PIS e Cofins valem os mesmos argumentos, já que são as mesmas contribuições. A única diferença é a alíquota. O que se discute, há muitos anos, é que tipo de receita se sujeita a incidência dessas contribuições.

Na Constituição de 1988, o legislador entendeu que a União poderia instituir contribuições. A regra estava prevista no artigo 195. Antes da Emenda Constitucional 20/98, o artigo 195 só previa a incidência do tributo sobre o faturamento. Algo que causou muito polêmica. Depois de promulgada a EC 48/98, foi incluído o verbete "receita" para legitimar a lei.

O Superior Tribunal de Justiça vai discutir se a lei pode abranger esse conceito de faturamento e receita. E ainda: se pode acolher os verbetes depois que entrou em vigor a emenda constitucional. Daí então, os ministros analisarão se a natureza específica do contrato que o shopping faz com o lojista é de efetiva prestação de serviço.

"Eu considero que locação de bens não é prestação de serviço. Por exemplo: tenho um imóvel e o alugo. Juridicamente, não prestei um serviço para inquilino. O mesmo ocorre no caso do shopping. A receita da improveniente não é a receita da venda de serviços. Portanto, não está no conceito de faturamento", defende Luiz Felipe Marzagão.

"O shopping é empreendedor porque oferece lojas para a atividade comercial. A Emenda Constitucional 20/98 não convalidou a Lei 9.718/98 (que alterou a base de cálculo da PIS/Cofins). Assim, não cabe o conceito de faturamento. Como o contrato de

locação não é prestação de serviços, não pode incidir PIS/Cofins sobre as receitas daí recorrentes", argumentou o advogado.

Outra alegação é o aspecto econômico. "O contrato do shopping com o lojista não é algo fixo/mensal. Ou seja, funciona como uma simbiose. O shopping ajuda o lojista e vice-versa. O lojista já paga PIS/Cofins sobre suas receitas. O shopping também. Quando o governo cobra essas contribuições do shopping e do lojista, recebe duas vezes. Esse não é um argumento jurídico, mas é uma questão de justiça fiscal", diz ele.

EResp 727.245

Fonte: *STJ (Tributario.net)*

### **Fazenda Pública, condenada, só paga juros de 6% ao ano**

Em processos nos quais a Fazenda Pública é condenada a pagar verbas remuneratórias, inclusive benefícios previdenciários, devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora não podem ultrapassar 6% ao ano, se a ação tiver sido ajuizada após a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. A conclusão é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que deu provimento a recurso do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. O Instituto protestava contra os juros de 12% ao ano

determinados em sentença que reconheceu o direito de uma pensionista ao benefício integral por morte do marido servidor.

A viúva S.T.B.D. entrou na Justiça após o IPERGS reduzir quase à metade a sua pensão. Em primeira instância, o juiz de Direito reconheceu o direito da pensionista, condenando o instituto a revisar o pagamento feito à autora. "Pagando as diferenças vencidas e vincendas, inclusive vantagens pessoais permanentes ou incorporadas e de tempo de serviço a que faria jus o servidor falecido caso vivo estivesse, deduzidas as contribuições previdenciárias cabíveis (...)", determinou. Os juros foram fixados em 12% ao ano desde a citação.

O Instituto apelou, afirmando preliminarmente que era impossível a concessão da pensão integral. "O artigo 40, § 5º, da CF não extinguiu a pensão proporcional, porquanto diz que o benefício terá o valor fixado em lei, respeitada como valor máximo a totalidade dos vencimentos do segurado", alegou. Afirmou, ainda, a ilegalidade do casamento, que teria sido realizado para fins exclusivamente previdenciários. Segundo informações do Instituto, o noivo tinha mais de 91 anos, e a noiva, quase 44. A morte do segurado ocorreu menos de cinco meses depois. O IPERGS protestou, também, contra o percentual dos juros fixado na sentença.

"Não é possível em sede de reexame necessário modificar a sentença que reconheceu o direito da autora à integralidade da pensão sem que tenha nos autos elementos comprobatórios suficientes acerca da ilegalidade do pensionamento concedido", afirmou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segundo o desembargador, não há qualquer limitação legal, ou prazo de carência, para os casos de casamentos em que a legislação civil impõe o regime de separação de bens obrigatória", afirmou. Os juros foram mantidos em 12% ano.

No recurso especial para o STJ, o Instituto alegou ofensa aos artigos 2º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução Civil ao Código Civil, 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35. Segundo sustentou, os juros moratórios deveriam ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A Sexta Turma do STJ deu provimento ao recurso. O relator do caso, ministro Paulo Gallotti, considerou que a MP mencionada deu nova redação ao referido artigo. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano", diz o documento.

Rosângela Maria  
(61) 3319-8590

Processo: Resp 835999

Fonte: *STJ (Tributario.net)*

### **IRPF: Atualização e princípios da capacidade contributiva e do não confisco**

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário, afetado pela 1ª Turma ao Plenário, interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região em que se discute se a não atualização das tabelas do imposto de renda e das respectivas deduções pelos índices utilizados na correção da UFIR (Lei 9.250/95, art. 2º) ofende ou não os princípios da capacidade contributiva e do não confisco - v. Informativo 405. Na espécie, o acórdão recorrido indeferiu pedido de correção das tabelas do imposto de renda ao fundamento de que a sua não atualização, por si só, não violaria esses princípios constitucionais. Sustenta-se afronta aos

O Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso para, a partir do ano-base subsequente ao primeiro em que observada a Lei 9.250/95, serem os valores dela constantes tomados sob o ângulo real, presente a variação da UFIR, e, a partir da transformação desta em real, o que previsto na norma de atualização da dívida ativa da Fazenda. O relator não conheceu do

recurso relativamente ao art. 146, III, da CF, em face da ausência de prequestionamento. No mais, entendeu ter havido ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e do não confisco, porquanto a tabela prevista na citada lei vigorara entre 1996 e 2001 sem que tivesse havido correção de seus valores, não obstante a inflação verificada nesse período (50%, conforme o IGMP/FIPE), a qual teria ocasionado, conseqüentemente, uma alteração, para maior, da carga tributária. Após, a Min. Cármen Lúcia pediu vista dos autos.

RE 388312/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.8.2006. (RE-388312)

Fonte: *STF (Tributario.net)*

Informativo STF nº 434 - 01/08 a 04/08

**10/08/2006**

**Operação Gafanhoto: TRF nega Habeas Corpus a três acusados de sonegação fiscal**

A 3ª Turma do TRF-1ª Região negou ordem de habeas corpus a três supostos envolvidos no cometimento do crime de sonegação fiscal, investigados pela Operação Gafanhoto - operação da Polícia Federal que investiga o envolvimento de autoridades em um

esquema de desvio de recursos a partir da folha de pagamento do estado de Roraima. A operação, desencadeada em 2003, recebeu aquela denominação porque, segundo a denúncia, pessoas ligadas a autoridades comiam, como gafanhotos, parte da folha de pagamento, ao receberem, por meio de procurações, os vencimentos de funcionários "fantasmas", os laranjas.

Nos autos, os indiciados são acusados de terem suprimido tributo, após adquirirem a disponibilidade da renda, na condição de procuradores, visto não terem informado a Receita Federal dos salários que, em tese, foram posteriormente repassados aos outorgantes.

A turma julgadora decidiu que não haveria falta de justa causa à ação penal já que, ao haver a apropriação dos recursos pelos procuradores, ocorreria o fato gerador da obrigação tributária, em nada alterando à compreensão dos fatos a destinação dada aos recursos obtidos ilicitamente, se repassados ou não a deputados estaduais ou conselheiros do Estado.

HC 2006.01.00.017770-7/RR

HC 2006.01.00.023586-3/RR

HC 2006.01.00.023585-0/RR

Fonte: *TRF 1 (Tributario.net)*

# Legislação

07/08/2006

## **Turismo aprova regime especial de tributação para eventos**

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou na quarta-feira (2) o Projeto de Lei 6976/06, que cria um regime especial de tributação para incentivar o turismo de eventos no País. Apresentada pelo deputado Carlos Eduardo Cadoca (PMDB-PE), a proposta isenta as feiras, exposições, convenções e congressos internacionais de quatro tributos, desde que o promotor seja uma empresa brasileira, ainda que contratada por uma estrangeira para realizar o evento.

A isenção alcança a venda de produtos e a contratação de serviços relacionados ao evento. As empresas ficarão desobrigadas de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em relação aos serviços, a dispensa do imposto recai sobre a contratação da empresa brasileira responsável pela realização do evento; a locação do imóvel, da aparelhagem de som e imagem e de outros bens utilizados; os materiais de divulgação e promoção; a alimentação e a contratação de mão-

de-obra temporária empregada diretamente na feira ou congresso.

## Estatísticas mundiais

O relator da matéria, deputado Marcelo Teixeira (PSDB-CE), apresentou dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) segundo os quais o turismo de eventos gera um faturamento anual da ordem de 850 bilhões de dólares, com um crescimento anual de cerca de 30%.

Outro dado divulgado pelo relator foi o número de congressos e eventos similares em todo o mundo: a International Congress and Convention Association (Associação de Congressos e Convenções Internacionais) relata que a cada ano são realizados cerca de 70 mil eventos desse tipo.

Segundo Teixeira, no Brasil há cerca de 400 empresas organizadoras e promotoras de eventos, e o impacto financeiro do setor é estimado em 1 bilhão de dólares (cerca de R\$ 2,2 bilhões), com receita tributária de cerca de 100 milhões de dólares (cerca de R\$ 220 milhões).

O deputado ressaltou, ainda, que os benefícios econômicos e sociais das atividades do turismo de eventos são consideráveis. "Sua expansão contribui para reduzir a oscilação da demanda

turística, contrabalançando a queda observada na baixa estação", explica.

#### Crescimento do turismo

Teixeira destacou que o número de turistas que entraram no País para participar em eventos passou de 40 mil para mais de 200 mil entre 1990 e 1998. "Trata-se de um segmento em que os participantes apresentam um perfil de gastos e um tempo de permanência no destino superiores ao da média do turista típico", disse o relator.

Segundo o parlamentar, os congressos atuam como veículos de intercâmbio setorial e de difusão técnico-científica e as feiras são instrumentos de eficácia comercial consagrada, porque estabelecem contato direto entre fabricantes, compradores e usuários finais.

As feiras, lembrou o deputado, geram emprego para recepcionistas, vendedores, relações públicas, assessores de imprensa, técnicos de marketing, operadores de vídeo, som e luzes, agentes de segurança, bombeiros, tradutores e intérpretes, entre outros.

"Nada mais oportuno do que implementar esses incentivos fiscais. Os benefícios contribuirão decisivamente para impulsionar ainda mais o setor de turismo de eventos,

com todos os reflexos positivos, em termos econômicos e sociais", disse.

#### Tramitação

O PL 6976 tramita em caráter conclusivo e ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: *Agência Câmara (Tributario.net)*

**08/08/2006**

#### **Proposta obriga Governo a devolver imposto de renda pago a mais no mesmo ano da declaração**

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deve examinar, no esforço concentrado da primeira semana de setembro, proposta que obriga a Receita Federal a devolver o Imposto de Renda retido a mais na fonte no mesmo ano em que foi feita a declaração. De autoria do senador Rodolpho Tourinho (PFL-BA), o projeto (PLS 41/04) determina que a restituição seja efetuada até o último dia útil do mês de dezembro, quando se encerra o exercício fiscal.

Para o senador, a restituição do imposto pago a mais no ano seguinte ao da declaração representa "autêntico empréstimo compulsório", instituído sem base constitucional. Na justificativa ao projeto, Tourinho classifica ainda de

"moralmente injustificável" o fato de o governo dispor de dinheiro que não lhe pertence, segundo ele como "forma artificial" de criar superávit primário (economia para pagamento de juros da dívida pública).

Com o objetivo de desencorajar os atrasos, a proposta também obriga o governo a pagar juros por atraso (mora) no caso de descumprimento do prazo de devolução. No texto de Tourinho, foi previsto juro de mora de 1% ao mês - valor substituído por 0,33% ao dia, até um limite de 20%, no substitutivo proposto pelo relator da matéria, senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG).

Mesmo nos casos em que a declaração esteja sob investigação fiscal, a Receita terá a obrigação de restituir o imposto que tenha sido apurado a maior na declaração anual. O acerto de contas será feito depois de concluído o processo investigatório. O projeto esteve em pauta em julho na CAE, em decisão terminativa, mas foi adiado por pedido de vista do senador Eduardo Suplicy (PT-SP).

Ainda na justificativa, Tourinho admite que já houve avanços na legislação fiscal com a decisão do Ministério da Fazenda de aplicar juros com base na taxa Selic para atualizar os valores restituídos, assim como para os valores devidos ao Fisco pelo contribuinte. No entanto, observa que a legislação vigente (Lei 9250/95) fixou prazo para

o pagamento de diferenças a favor do governo, mas foi omissa quanto às devoluções.

Com o parecer favorável ao projeto de Tourinho, o relator considerou prejudicada proposta para normatizar o prazo das restituições assinada pelo senador Pedro Simon (PMDB-RS). Em seu projeto, Simon pretende determinar que a devolução do imposto pago a maior seja feita em até 60 dias após a entrega da declaração anual.

Fonte: *Agência Senado (Tributario.net)*

### **CAE votará projeto que prorroga por dez anos apropriação de créditos do ICMS**

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deverá votar, em sua próxima reunião, o projeto que trata de operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, bem como serviços de comunicações, com o objetivo de prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A proposta (PLS 68/06) prorroga, por dez anos, os prazos previstos para a implementação do direito à apropriação dos créditos do ICMS relativos à entrada, em estabelecimento de contribuintes desse imposto, de

mercadorias destinadas ao seu próprio uso ou consumo. Pela legislação atual, esses prazos esgotam-se no dia 31 de dezembro deste ano. A prorrogação proposta é para 1º de janeiro de 2017.

O projeto também elimina as restrições à apropriação de créditos do ICMS relativos à energia elétrica e ao serviço de comunicação, conforme explicou o autor da matéria, senador Rodolpho Tourinho (PFL-BA).

Especificamente, a proposta refere-se aos créditos de ICMS do contribuinte relativos à entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do seu estabelecimento; à entrada de energia elétrica no seu estabelecimento; e ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo seu estabelecimento.

"A medida proposta representa a garantia de receitas importantes para os entes federados, inclusive os municipais, das quais não podemos abrir mão devido à escassez de recursos para atender demandas cada vez maiores, seja de cunho social, seja de investimentos em infra-estrutura", diz Tourinho, na justificativa.

A matéria tem parecer favorável do relator, senador Valdir Raupp (PMDB-RO), e o projeto não tem decisão terminativa. Raupp diz que o projeto é uma alternativa encontrada para minimizar, em parte, os prejuízos tributários dos estados e do Distrito

Federal devido às desonerações do ICMS. Ele concorda com o autor da matéria de que o projeto garante a manutenção de importantes receitas para estados e municípios, e alega também que estas propiciam o atendimento de demandas de cunho social e de infra-estrutura.

Proposta obriga governo a devolver imposto de renda pago a mais no mesmo ano da declaração

Fonte: *Agência Senado (Tributario.net)*

**09/08/2006**

**Projeto estipula que IR deve ser pago apenas sobre ganho real na venda de bens**

O contribuinte deve pagar Imposto de Renda (IR) apenas sobre o ganho real obtido no momento da alienação - por venda ou outro tipo de cessão - de bens e direitos de sua propriedade. Com base nesse fundamento, proposta do senador Aelton Freitas (PL-MG), na pauta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), pretende autorizar a atualização monetária do custo de aquisição dos bens e assegurar que a tributação recaia somente sobre o ganho efetivo por ocasião da transferência.

Com parecer favorável da relatora, senadora Ana Júlia Carepa (PT-PA), a matéria (PLS 160/03) está com exame

previsto para o próximo período de esforço concentrado de votações, na primeira semana de setembro. A CAE apreciará a proposta em decisão terminativa.

Aelton defende, na justificção do projeto, a necessidade de restabelecimento da "verdade econômica dos valores" para efeito de tributação. Explica que a legislação em vigor (L. 9.249/95) impõe uma alíquota de 15% para o cálculo do IR sobre ganhos de capital, mas não leva em conta a desvalorização da moeda desde 1995.

Até novembro de 2002, conforme dados apresentados no projeto, havia uma defasagem de 48,55% na fixação do valor dos bens, com base na variação do menor entre os 11 índices de inflação pesquisados à época (IPC-Fipe). De acordo o senador, a partir de 1988 o grau de distorção aumentou ainda mais, com o fim da dedução de 5% ao ano do valor dos imóveis, por conta da depreciação.

Para Aelton, a proibição da correção monetária sobre o valor histórico dos bens e direitos, no momento da alienação, produz uma situação extremamente injusta. Com isso, ele diz que está sendo cobrado imposto de renda em relação a um acréscimo inflacionário, "um ganho que, na realidade, não existe".

De acordo com o senador, a expressão "ganhos de capital", como aparece na legislação, leva à suposição enganosa de que o objetivo é taxar os grandes investidores em mercados financeiro e de capital, mas observa que toda a população é afetada pelas normas vigentes. Cita como exemplo viúvas e órfãos que recebem imóveis, bens e direitos de herança, além de ex-cônjuges em relação aos bens partilhados no processo de divórcio.

Em seu parecer, Ana Júlia afirma que a queda dos índices de inflação não pode ser usada como justificativa para a omissão legislativa no sentido de autorizar a correção na transferência dos bens. "Só em uma situação hipotética de inflação zero seria admissível a manutenção dos valores históricos dos bens e direitos", sustenta.

Ana Júlia apresentou emenda para estabelecer que a correção dos bens e direitos seja feita em bases anuais. Ela justificou a alteração como necessária para adaptar a proposta à sistemática introduzida pelo Plano Real, que fixou período mínimo de um ano para a atualização de preços, tarifas públicas, aluguéis e contratos em geral. Na prática, a emenda limita a correção a 31 de dezembro do ano anterior à data da alienação (fato gerador).

Fonte: *Agência Senado (Tributario.net)*

**Medida Provisória nº 315 de  
03.08.2006**

Foi publicada no DOU de 4 de agosto de 2006, a Medida Provisória nº 315 de 2006, tratando dos seguintes assuntos:

- a) manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituições financeiras no exterior, quando se tratar de recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias ou serviços;
- b) formas simplificadas de contratação de operações simultâneas de compra e de venda de moeda estrangeira, que poderão ser estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- c) competência do Banco Central do Brasil para manter registro dos contratos de câmbio (recebimento de recursos por exportações, em moeda estrangeira);
- d) fornecimento dos dados relacionados em "c" à Secretaria da Receita Federal (pelo BACEN);
- e) obrigatoriedade de utilização do formulário para operações de câmbio (art. 23 da Lei nº 4131/1962);
- f) registro em moeda nacional, no BACEN, do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País;
- g) importações em que não se aplica a multa da Lei nº 10.755/2003;
- h) infrações às normas que regulam os registros, no BACEN, de capital estrangeiro em moeda nacional;
- i) declaração à Secretaria da Receita Federal, acerca da utilização de recursos pela pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, que mantiver recursos em moeda estrangeira relativas ao recebimento de exportação;
- j) multas de natureza

fiscal, relativas ao disposto nas letras anteriores. Também foi determinado que na hipótese de a pessoa jurídica manter os recursos no exterior na forma prevista no art. 1º da MP 315, independe do efetivo ingresso de divisas a aplicação das normas de isenção da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 10.637/2002, e inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.833/2003); foi alterado o do Decreto nº 23.258/1933, relativamente a penalidades no caso de aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas, dentre outras alterações; foi alterado dispositivo que trata da autorização para funcionamento de lojas francas; foi concedida dispensa para o BACEN não inscrever em dívida ativa, bem como promover a execução fiscal dos débitos provenientes de multas administrativas de sua competência, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexecutabilidade; e ainda foi concedida à União autorização para pactuar com o BNDES, a novação de contratos conforme especificações. Relativamente ao novo REFIS (parcelamento excepcional da MP nº 303/2006), foi revogado dispositivo que tratava da rescisão do parcelamento em 130 meses, no caso de existência de débitos para com o FGTS, inscritos em dívida ativa da união. Por fim, foi reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2013, a alíquota do

imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei no 9.481/1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2008

**11/08/2006**

### **Espetáculo teatral pode ficar isento da cobrança de ISS**

A Câmara analisa o Projeto de Lei Complementar 351/06, do deputado Jutahy Junior (PSDB-BA), que exclui os espetáculos teatrais da lista de serviços sobre os quais incide o Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISS). "Ainda que um espetáculo teatral obtenha sucesso e fique lotado, o que sabidamente é raro, os custos altos", justifica o deputado.

Jutahy Junior lembra que, entre outras despesas, os produtores teatrais precisam arcar com manutenção do figurino, lâmpadas, contas de luz, telefone e divulgação na mídia. As receitas, lamenta, são prejudicadas por

causa da necessidade se distribuir convites-cortesia para patrocinadores, apoiadores e convidados, além da obrigatoriedade de meia-entrada para idosos e estudantes.

#### Tratamento diferenciado

Jutahy avalia que é injusto cobrar o imposto sobre serviços de responsáveis por espetáculos teatrais. "Os produtores de arte e cultura merecem um tratamento tributário diferenciado, tendo em vista o viés educacional que tal atividade proporciona à sociedade como um todo".

O projeto altera a Lei Complementar 116/03, que estipula as regras para a cobrança do ISS pelos municípios e pelo Distrito Federal e contém uma lista com todos os serviços sujeitos à incidência do tributo. O serviço que não constar na lista fica automaticamente isento da cobrança.

#### Tramitação

Antes de ser votado pelo Plenário, o projeto será analisado em regime de prioridade pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

#### Propostas relacionadas:

- PLP-351/2006

Fonte: *Agência Câmara (Tributario.net)*

# Notícias

09/08/2006

## **Marcos Guerra cobra política de incentivo à geração de empregos**

Marcos Guerra (PSDB-ES) cobrou do governo federal uma política de incentivos à geração de empregos nas micro, pequenas e médias empresas, além de reivindicar investimentos na infra-estrutura econômica e social do país e a redução da carga tributária. O parlamentar criticou, pelo suposto caráter eleitoreiro da medida, a decisão do governo de liberar duas parcelas extras do seguro-desemprego para 75 mil trabalhadores dos setores de calçados, móveis e máquinas agrícolas demitidos em dezembro de 2005.

Segundo adiantou, o benefício deverá consumir R\$ 72 milhões do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Para ele, a iniciativa é "uma prova da incapacidade desse governo em atuar para a geração de novos empregos, preferindo recorrer a medidas assistencialistas".

## **Indústria luta contra CPMF ambiental - Taxa de proteção do meio ambiente pode chegar a R\$ 3 bilhões por ano**

As indústrias brasileiras travam uma briga com os órgãos de meio ambiente em torno da taxa de compensação ambiental, criada em 2000 e que serve

para criar e manter remanescentes de florestas. Segundo os empresários, a taxa, uma espécie de "CPMF ambiental", vai encarecer os investimentos no País. O percentual mínimo fixado pela lei é de 0,5%. As indústrias e o setor ambiental discutem agora o teto, que pode ser de até 3%, segundo o Ibama, ou até 5%, conforme prevê um projeto de lei em discussão na Câmara dos Deputados.

Cálculos do setor industrial apontam que o custo anual da cobrança pode variar entre R\$ 320 milhões e R\$ 3,2 bilhões por ano, considerados aí apenas os projetos de mineração e infra-estrutura. "Será mais um custo para o investimento no País, principalmente se esses percentuais elevados forem adotados", diz Decio Michellis Jr., coordenador-técnico do Grupo de Trabalho de Compensação Ambiental da Fiesp.

A indústria teme que a cobrança arrecade mais que o necessário. "O assunto criou uma insegurança jurídica enorme para os investidores. Cada órgão ambiental cobra um percentual diferente e, além disso, não há um critério razoável na cobrança", reclama Michellis. As mineradoras também reclamam. "A cobrança é feita imediatamente e o empreendimento em mineração é implantado em longo prazo", diz Marcelo Tunes, diretor do

Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) diz que não quer instituir uma cobrança que inviabilize investimentos industriais ou de infra-estrutura, mas considera que o custo informado pelo setor industrial não é real. "Esse valor é superestimado, o valor arrecadado não chegará à metade dos R\$ 3 bilhões por ano", diz Valmir Ortega, diretor de ecossistemas do Ibama. O recurso, que já começou a ser cobrado, será usado na implantação e manutenção de unidades de conservação, hoje remanescentes de reservas florestais.

O dinheiro também serve para fazer a regularização fundiária das áreas. De acordo com o Ibama, o Brasil tem cerca de 100 milhões de hectares de reservas que precisam do recurso para preservação. Setenta milhões estão sob o controle da União. Segundo Ortega, a Câmara de Compensação Ambiental (CCA) do Ibama, o órgão que define o uso do dinheiro, recebeu, desde o ano 2000, R\$ 700 milhões. "O valor refere-se à cobrança de 0,5% e não é suficiente para bancar o custo de regularização e criação de unidades de conservação", diz o diretor do Ibama.

Apesar dos argumentos, indústria e investidores acham que o risco de desestimular investimentos é grande. Queixam-se inclusive de que a idéia é

uma invenção brasileira, sem similar internacional.

#### COBRANÇA DIFERENTE

O Ibama deve publicar até o fim deste ano uma metodologia para graduar o impacto ambiental das obras. Mas um outro problema que os investidores poderão enfrentar é que os percentuais não deverão ser iguais nos Estados. Cada unidade da federação terá de definir a própria metodologia e depois publicá-la. Se quiser, pode copiar de outro Estado.

Em Minas Gerais, por exemplo, foram criados três graus além do mínimo estipulado: 0,7%, 0,9% e 1,1%, conforme o impacto ambiental do empreendimento. Em São Paulo, a Câmara de Compensação Ambiental paulista aguarda a definição de uma metodologia. Por enquanto, se aplica o limite de 0,5%.

De acordo com o secretário executivo da CCA de São Paulo, Claudio Alonso, ainda não se sabe no Estado qual a real necessidade de recursos para preservação de remanescentes de Cerrado e de Mata Atlântica. Ele garante, porém, que o dinheiro arrecadado até agora pela taxa de compensação ambiental é insuficiente

Fonte: APET (*O Estado de São Paulo*)

Consentimento e liberdade:  
desconfiança política alimenta  
litigiosidade tributária

O secretário da Receita Federal pode virar estátua. Para tanto, basta que ele resolva os problemas de desinformação entre a Receita e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e racionalize a emissão da CND, a famigerada Certidão Negativa de Débitos que qualquer empresário precisa para fazer sua empresa funcionar. A afirmação da advogada tributarista Misabel Derzi arrancou aplausos e gargalhadas da platéia do X Congresso Nacional de Direito Tributário, que começou na noite de terça-feira (8/7) em Belo Horizonte.

O Congresso, que comemora o 40º Aniversário do Código Tributário Nacional e o 10º da Associação Brasileira de Direito Tributário, tem como tema central "Liberdade e Consentimento no Direito Tributário". Até sexta-feira (11/8) especialistas dissertarão para a platéia de cerca de 500 profissionais da área tributária as tensas relações entre quem tem por obrigação cobrar imposto e quem tem de pagar, mas não gosta.

Ao fazer a proposta de virar estátua ao secretário da Receita, que dividia a mesa com ela, a professora da Universidade Federal de Minas Gerais discorria sobre "Litigiosidade, evasão e soluções contemporâneas". Misabel elogiava o esforço de modernização e o

alto grau de informatização conseguido pela Receita, mas que nada disso era muito significativo para quem se vê diante da contingência de tirar um reles CND. "Somos obrigados a entrar com 20 ou 30 Mandados de Segurança. Eu, como advogada, não quero ganhar dinheiro assim".

Misabel demonstrou como a alta judicialização das questões tributárias é consequência, em primeiro lugar, da falta de confiança dos contribuintes no processo político. Esta desconfiança começa no próprio processo legislativo, onde Medidas Provisórias viram leis sem a mínima discussão. Passa pelos escândalos e denúncias que, segundo ela, mesmo que sejam falsas, já fizeram um estrago nas convicções democráticas dos cidadãos. "Há um claro questionamento do sistema republicano e do sistema de representação", diz ela. "O cidadão deixa de pagar imposto não só porque não gosta, mas pela desconfiança que sente na administração pública".

Outro fator a contribuir para a desconfiança seria a instabilidade jurídica e jurisprudencial. No primeiro caso, Misabel se referiu ao que chamou de circularidade do direito. O Legislativo faz leis tributárias que o Judiciário considera inconstitucional, mas o Fisco não se conforma com a perda de arrecadação e insiste em fazer aprovar novas leis similares às anteriores que, por isso mesmo, serão novamente declaradas inconstitucionais.

No segundo caso, lembrou que no Brasil existe o princípio da não retroatividade da Lei, mas não existe o princípio da não retroatividade da jurisprudência. "Claro que a doutrina pode ser mudada, mas ela só pode ser mudada para a frente".

Este contexto de instabilidade tributária acaba gerando situações de injustiça: "Neste quadro, o contribuinte privado sonega e os estados promovem a guerra fiscal, que é a criação de exceções e privilégios privados com dinheiro público".

Fonte: *Conjur (Tributario.net)*

### **Leão eletrônico: receita moderniza estrutura e promete arrecadar mais**

A Receita dispõe hoje de 567 unidades em igual número de municípios. Seus cadastros registram 114,3 milhões de contribuintes pessoas físicas e 15,7 milhões de pessoas jurídicas. Detalhe: apenas 7% das pessoas físicas pagam Imposto de Renda. Os dados fazem parte da explanação do secretário da Receita Federal, Jorge Rachid, no X Congresso de Direito Tributário, que começou na terça-feira (8/8) em Belo Horizonte.

Dentro do tema geral do congresso - Liberdade e consentimento no direito tributário - Rachid falou sobre "Novas

relações entre a administração tributária e os contribuintes".

Em sua missão de "prover o Estado dos recursos para garantir o bem-estar social", a Receita tem investido cada vez mais em tecnologia e informatização. Assim, o site da secretaria na Internet oferece 200 diferentes tipos de serviços, como programas, declarações e certidões. Segundo Rachid, 100% dos serviços tributários para pessoas físicas podem ser feitos pela Internet. Para pessoas jurídicas a taxa é de 98%.

Rachid tratou também das novidades já em implantação ou em planos. É o caso da caixa postal eletrônica, pela qual o contribuinte receberá todas as informações da Receita, poderá fazer suas demandas e acompanhar seus processos. Com a certificação digital, o contribuinte estará habilitado a fazer seus trâmites com segurança pela via eletrônica.

Com a certificação também será implantado o e-processo, a digitalização dos processos desde a fase do contencioso até a execução. O objetivo é evitar que o contribuinte tenha de ir fisicamente à Receita, mas quando isso for impossível ele poderá agendar sua visita ao Leão com antecedência pela internet.

Outra novidade, já em testes em 19 empresas de São Paulo é o Sistema Público de Escrituração Digital, que irá

substituir as Notas Fiscais de papel bem como os livros de escrituração fiscal e contábil. "Com isso, teremos uma redução considerável do risco Brasil. Vamos ter meios para combater a sonegação e maior uniformização das informações", garante Rachid, para quem os empresários também ganharão com a simplificação de seus controles e com a eliminação de grande volume de documentos em papel.

Finalmente Rachid falou da experiência adiada da Super-Receita. Explicou que o modelo da máquina de arrecadação atual dispõe de estruturas paralelas por ser oneroso e pouco eficiente. De um lado está a Receita, que cuida dos impostos internos, e de outro o INSS, que arrecada a contribuição previdenciária. "Com a Receita Federal do Brasil, que funcionou por três meses, reorganizamos a estrutura para aumentar a arrecadação sem aumentar os impostos", comemora.

Para Rachid, este é o papel da máquina que comanda. "Existem três maneiras de o Estado conseguir recursos. Um é fazendo dívida, que tem de ser paga. Outro é com emissão de moeda, que produz inflação. O outro, o que funciona melhor, é arrecadando impostos. É o que fazemos".

Fonte: *Conjur (Tributario.net)*

### **Civismismo tributário: na governança fiscal, Estado é tratado como empresa**

"Que o dinheiro dos impostos seja melhor arrecadado e melhor administrado." Este é o fundamento básico da governança tributária, uma nova tendência na maneira de abordar a questão do imposto e que trata o Estado arrecadador como se fosse uma empresa e o contribuinte pagador como se fosse um cliente.

Coube ao francês Michel Bouvier, professor da Universidade Paris I Sorbonne e consultor tributário internacional, anunciar a nova onda em palestra no X Congresso de Direito Tributário, que começou na terça-feira (8/8) e vai até sexta-feira, em Belo Horizonte. Promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário, o Congresso tem como tema central "Liberdade e consentimento no Direito Tributário".

O cidadão dá o seu consentimento para a cobrança do imposto, em primeiro lugar, se e quando ele reconhece a legitimidade política de quem institui e cobra o imposto. Este é o conceito clássico de consentimento tributário - a confiança do contribuinte no sistema político e a confiança de que o processo seja democrático. Trata-se do princípio da legalidade do imposto.

Mas hoje, além da legitimidade política, o contribuinte cobra também uma

legitimidade da administração dos recursos. "Este novo tipo de civismo fiscal requer que a administração pública seja considerada uma empresa e o cidadão um cliente", diz ele.

Em alguns países da Europa, esta visão atribuiu ao estado uma lógica de resultados, com metas e objetivos a serem cumpridos, com prêmios e castigos para os agentes públicos. "Existe um compromisso de rentabilização da administração e de profissionalização dos agentes", afirma Bouvier. Como uma empresa, a administração tributária tem de oferecer serviços de qualidade a seus clientes-contribuintes. "Agentes bem preparados são uma segurança para os contribuintes."

As boas relações entre Estado e contribuinte só serão possíveis dentro de um quadro de segurança fiscal, sustenta Bouvier, em que os agentes se comuniquem de forma amigável e que o Direito Tributário seja coerente.

"O Direito Tributário tem de ser acessível para o contribuinte", afirma. "Por isso, as leis precisam ser rapidamente codificadas e disponibilizadas ao contribuinte." Ele explica, por exemplo, que a fiscalização não tem de ser uma armadilha para a empresa. Ao contrário, ela deve ser avisada que sofrerá uma auditoria, deve ser informada de seus direitos e se preparar para a vistoria.

Outro princípio importante da gestão tributária, segundo Bouvier, é o da equidade fiscal. Daí a necessidade de combater as duas mais sérias ameaças a este princípio - de um lado a sonegação e de outro os incentivos fiscais.

Fonte: *Conjur (Tributario.net)*

### **Preço do imposto: Especialistas discutem como reduzir carga tributária**

A carga tributária no Brasil é o dobro da dos países emergentes. A afirmação foi feita pelo professor Ives Gandra Martins, da Universidade Mackenzie, no X Congresso de Direito Tributário, em Belo Horizonte. "Se considerarmos que a carga tributária nominal é de 38% e que há uma sonegação de 40%, então quem paga imposto está suportando uma carga real de 50%."

Em mesa redonda, Ives Gandra, o professor Luis Eduardo Schoueri, da Universidade de São Paulo, e o argentino Alejandro Cláudio Altamirano, da Universidade Austral, apresentaram formas de planejamento tributário utilizadas pelas empresas para reduzir o pagamento de impostos.

Schoueri deu vários exemplos de questões relativas ao Imposto de Renda que foram levadas à apreciação do Conselho de Contribuintes da Receita Federal, mas apontou que ainda não há

jurisprudência administrativa nem judicial a respeito.

Ele citou exemplos como as operações de Swap, em que uma empresa com prejuízo declarado incorpora uma empresa maior com lucro e faz a compensação tributária. Neste caso a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes considerou que se não houve impedimento para a incorporação não há impedimento também para a questão tributária.

Outra situação apontada é a do “casa-separa”. Nesta operação a empresa A tem um bem disponível cuja venda está sujeita a tributação. A empresa B faz então um aporte de capital na empresa A. Logo em seguida, a empresa B se retira da sociedade e em vez de pegar de volta o capital investido, ela toma o bem disponível.

Formalmente houve uma fusão e uma cisão de sociedade, mas para efeitos tributários, o Conselho de Contribuintes considerou que o efeito foi de uma operação de compra e venda. E atuou as empresas.

Schoueri relatou que falta ainda uma jurisprudência consolidada nesta questão, mas que alguns entendimentos vão se firmando. Assim, se há justificativa econômica para a realização da operação, além da tributária, a operação é considerada legítima. Os agentes públicos também levam em conta se os fatos

apresentados pelos contribuintes são verdadeiros e se houve contorno de regra cogente não tributária.

Ives Gandra, em tom indignado, reclamou da insegurança jurídica. “A verdade é que o Supremo Tribunal Federal não tem conceituação sobre os principais institutos tributários”, disse ele. Reclamou também que uma ação de inconstitucionalidade sobre compensação tributária está há oito anos parada por um pedido de vista no STF e outra relativa a sigilo bancário aguarda há seis anos. E repetiu que “o Supremo é quem tem o direito de errar por último”, mas que precisa decidir neste tipo de questões fundamentais.

Sobre a questão do planejamento tributário, o professor sustentou que os institutos próprios do Direito Privado não podem ser feridos pelo direito impositivo.

Fonte: *Conjur*

**10/08/2006**

### **Governo estuda novas reduções de impostos**

O governo Lula estuda a adoção de mais um pacote de bondades para a construção civil. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior começou a avaliar a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para uma nova

lista de materiais de construção, entre eles o cimento, um dos principais insumos do setor. A redução de imposto é defendida pelo titular da pasta, o ministro Luiz Fernando Furlan. No entanto, esbarra na resistência da equipe econômica, que ainda não autorizou mais essa renúncia fiscal.

Ontem, o ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo, admitiu que a nova lista está sendo estudada. “Há um interesse do ministro Furlan, mas ainda não temos uma decisão de governo sobre uma nova redução”, afirmou. No ano passado, Furlan foi o grande defensor da medida que resultou em duas listas de desoneração de IPI para a construção civil — a primeira em fevereiro, com 41 produtos e subprodutos, e a segunda em junho, com outros 11 itens. O ministro do Desenvolvimento chegou a ser repreendido publicamente pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando sugeriu que as medidas de desoneração deveriam ser mais abrangentes.

“Estamos estudando e pode ser que venha acontecer (a redução de IPI em novos produtos), mas isso ainda é uma discussão interna no ministério (do Desenvolvimento). O assunto ainda não foi levado ao Ministério da Fazenda”, explicou o secretário de Desenvolvimento da Produção, Antônio Sérgio Martins Mello. Entre os técnicos da pasta, porém, defende-se que seria importante, primeiro, medir os

impactos reais das reduções já aprovadas. Somente a primeira lista geraria uma renúncia tributária de R\$ 1,3 bilhão à Receita Federal.

#### Pressão

O lobby da construção é feito pelos fabricantes e comerciantes de materiais. Na semana passada, representantes do setor se reuniram com o secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Júlio Sérgio Gomes de Almeida, para reivindicar a desoneração, principalmente para o cimento. O presidente da Associação Brasileira da Indústria de Materiais de Construção (Abramat), Melvyn David Fox, confirmou ao Correio a reunião com o secretário. Segundo ele, “as portas estão abertas” pelo governo, que estaria preparando “para breve” a divulgação do pacote.

Entre os produtos da nova lista estão, além do cimento portland, vidros, fechaduras, dobradiças, tomadas, interruptores e metais sanitários (torneiras, ralos etc.). Nas duas listas já desoneradas, um total de 52 produtos e subprodutos, as alíquotas de IPI foram reduzidas de 12% ou 10% para 5% ou até mesmo zeradas. A redução de imposto atingiu materiais como tintas, azulejos, pisos cerâmicos e fios e cabos elétricos, entre outros. De acordo com empresas do setor, a redução de IPI é repassada diretamente para o preço final dos produtos.

Fonte: *APET (Correio Braziliense)*

**Falta de respaldo: contribuinte não tem proteção para enfrentar Estados**

Nas disputas tributárias entre entes públicos, o contribuinte pode ser beneficiado ou prejudicado, mas não tem a quem recorrer. Sua única saída em busca de proteção é desconfiar do Estado, preventivamente. A afirmação é do advogado Igor Mauler Santiago, da Universidade Federal de Minas Gerais, em palestra sobre "A arbitragem tributária interna e internacional", no terceiro dia de debates do X Congresso de Direito Tributário, em Belo Horizonte, nesta quinta-feira (10/8).

Ao lado do português Vasco Branco Guimarães, da Universidade de Lisboa e da União Européia, Santiago participou da mesa redonda que debateu as "Tendências contemporâneas (Direito Comunitário e Internacional) nas relações entre o fisco e o contribuinte voltadas à prevenção ou terminação de litígios".

Igor Santiago explicou que a arbitragem internacional é voluntária e não um poder para impô-la aos Estados em um eventual litígio. No caso de conflitos em matéria de Direito Tributário Internacional, resultante da divergência sobre a interpretação de tratados internacionais, não há poder com força compulsória para impor um acordo ou ditar uma decisão. Nestes

casos, os Estados que quiserem resolver o litígio têm a opção de fazê-lo pelos meios que escolher.

Para tanto, eles podem recorrer à negociação (processo amigável), à arbitragem ou à corte Internacional de Justiça, em Haia, ou à Corte Européia de Justiça. O recurso à Justiça se dá, via de regra, depois de dois anos de negociação em que as partes não conseguiram fechar um acordo.

Ainda no caso de arbitragem internacional, os Estados em litígio têm de celebrar um novo tratado de ajuste para acordar os termos do arbitramento. O Direito Internacional prevê para os litígios em torno da bi-tributação a possibilidade de uma das partes instaurar o processo de arbitragem.

Quando um contribuinte entra em litígio com um Estado estrangeiro, o seu próprio país assume a causa e, por via diplomática, trata de dar-lhe proteção.

No caso de litígio interno, Santiago sustenta que na verdade não ocorre conflito, mas cúmulo de pretensão. São dois estados brigando pelo ICMS, ou União, Estados e Municípios querendo aplicar seus impostos sobre um mesmo fato gerador.

#### Legislação

O professor informa também que no Brasil não existe arbitragem tributária.

"Existe, sim, nos Estados Unidos, onde é conhecido o caso da fabricante de computadores Apple que recorreu a este foro contra o fisco e perdeu. Existe também na Argentina, mas apenas para resolver litígios entre as províncias em casos de repartição de recursos tributários".

Há controvérsia a respeito de a Constituição brasileira admitir a arbitragem em matéria tributária. Santiago entende que sim já que a arbitragem não importa em transação, mas em julgamento segundo o Direito, só que por outro julgador. "Desde que houvesse uma previsão legal, poderia existir a arbitragem tributária", diz o professor. Não há.

Seria conveniente que houvesse? Igor Santiago diz que o único caso em que seria conveniente seria no de transfer price (acordo para determinação de preços de produtos que não obedecem as regras de mercado para efeito tributário). "Esta é matéria muito específica em que o Judiciário não está preparado para decidir e que deveria ser submetida a especialistas", afirma.

Alternativas

No caso específico do Direito Tributário a arbitragem não é o melhor caminho, sustenta Santiago, mesmo diante do sistema contencioso tanto administrativo quanto judicial serem frustrantes. "Não cabe a arbitragem porque o Direito Tributário é de aplicação em massa, que obedece princípios como o da legalidade, da capacidade contributiva e da isonomia, que estariam ameaçados".

Para enfrentar os casos de cúmulo de pretensão dos entes públicos, o contribuinte pode agir preventivamente, propondo ação de consignação e pagamento. Nos casos de cúmulo de pretensão a posteriori, como no crédito de ICMS de um estado para outro, não tem a quem recorrer.

"Ao contrário do Direito Internacional, o Direito Tributário não oferece instrumentos para que o contribuinte acione os estados", diz Santiago. Para ele, a saída para o impasse é de natureza legislativa. "Para se proteger, só resta ao contribuinte desconfiar do Estado e da legislação".

Fonte: *Conjur (Tributario.net)*